

Arquivado em 13/09/2015 00:00:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0157 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0157 / 2011

DE

12/04/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

DALTON SILVANO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE ÔNIBUS E VANS ESCOLARES

DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS A TRAFEGAR PELOS CORREDORES

EXCLUSIVOS DE ÔNIBUS.

DIGITALIZADO

INTERVALO

pág. 01 - 20

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador **DALTON SILVANO**

01 - PL
01- 00157/2011

PROJETO DE LEI Nº

"Dispõe sobre permissão de ônibus e vans escolares devidamente identificadas a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica permitido o trânsito a veículos destinados a transportes de escolares em vias restritas ao tráfego de ônibus na cidade de São Paulo;

Art. 2º Os veículos a que se refere o Art 1º desta lei são aqueles devidamente identificados e registrados no Departamento de Transporte Público da cidade de São Paulo;

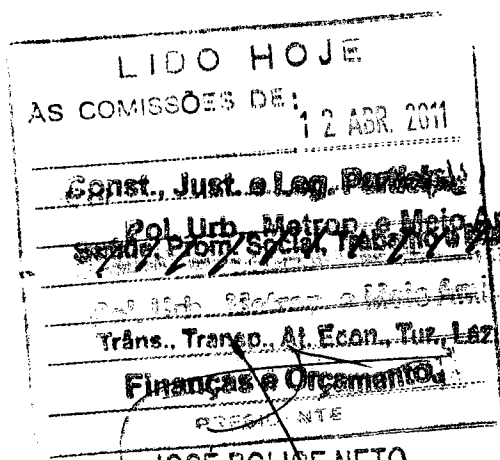
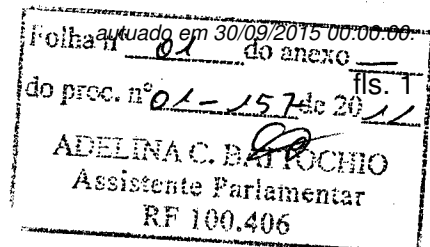
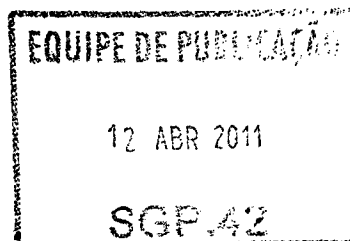
Art. 3º A circulação desses veículos será permitida entre 6h00 e 20h00 nos dias úteis, respeitada a legislação de trânsito vigente;

Art. 4º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta lei;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

DALTON SILVANO
Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 e 3 e folha de informação
sob nº 3 13.1.4.1.1.1
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro MO 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador DALTON SILVANO

autuado em 30/09/2015 00:00:00. fls. 3

Folha nº 02 do anexo —
do proc. nº 01-157 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

A frota paulistana de carros ultrapassou a marca de sete milhões de veículos. Desnecessário dizer que existem mais carros do que vias públicas que comportem tal volume de veículos, principalmente nos horários de pico de manhã, tarde e noite.

São inúmeras consequências aos usuários da malha viária paulistana e entre eles destacam-se os transportadores de alunos de escolas públicas e particulares, através do sistema de peruas, vans e microônibus que atravessam a cidade.

Não se trata aqui de priorizar transporte de segmento da sociedade, mas privilegiar a Educação. Conforme o trajeto e as situações de congestionamentos, alunos perdem aulas porque ficam presos nos engarrafamentos.

É nessa perspectiva de permitir o acesso mais rápido dos alunos a seus pontos de destino que fazemos esta proposta, esperado o apoio de todos os demais vereadores desta Casa.



DALTON SILVANO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº015.157..... de 20.11.13.4.(a)

Ad
Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13/11/2011
Jader Augusto Pimenta
JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

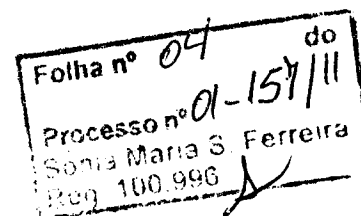
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTAS

EM 27/06/11 ÀS 15' hs
POR _____

Ass: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
S.ª J. em junção(s) o(s) documento(s) de
04 A 29. S.P. 04/07/11

Sônia M S Ferreira
Assistente Parlamentar

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0157/11**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.851, de 10 de setembro de 1995, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de ônibus - FUNCOR, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto nº 41.073, de 30 de agosto de 2001, que institui o Programa Via Livre no Sistema Municipal de Transporte Urbano, e dá outras providências (art. 2º);
- PL 0521/05, do Vereador Aurélio Miguel, que autoriza o uso dos corredores de ônibus nos horários que especifica, e dá outras providências;
- PL 0059/07, do Vereador Agnaldo Timóteo, que autoriza os veículos particulares de passageiros e de transporte leve a transitarem livremente nos corredores de ônibus existentes no Município, nos dias e horários que especifica, e dá outras providências;
- PL 0045/11, do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a criação de faixas exclusivas para ônibus no Município e dá outras providências;
- PL 0162/11, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre permissão de veículos do Serviço de atendimento Especial – ATENDE – a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus na cidade de São Paulo.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

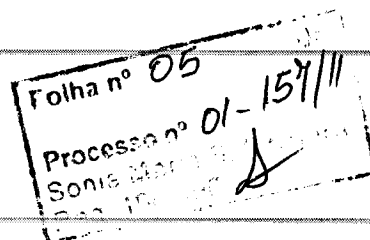
Matéria PL 157/2011. LILIANE JUN OGURA

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11851

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.851 10/07/1995 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a instituicao do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Trafego de onibus - FUNCOR, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 326/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 36.885/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 13.241/2001 - Revoga os incisos III e IV do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.851, DE 10 DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus - FUNCOR, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de julho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Transportes, nos termos dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, um Fundo Especial denominado Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus - FUNCOR.

Parágrafo único - O Fundo, de natureza contábil e caráter rotativo, terá duração de 8 (oito) anos, a partir do início da operação do primeiro corredor do Sistema, prorrogável por mais 2 (dois) anos.

Art. 2º - Constituirão receitas do FUNCOR:

I - Dotações Orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - Rendimentos provenientes da aplicação financeira de seus recursos;

III - Excesso da arrecadação tarifária, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991;

IV - O valor integral arrecadado pela imposição de multas às empresas contratadas para a execução dos serviços de operação do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros por descumprimento das normas específicas que regulam o fornecimento do referido Sistema;

V - Outras rendas eventuais.

Art. 3º - Os recursos do FUNCOR serão integralmente utilizados para o pagamento de serviços e obras em vias segregadas, terminais de integração e de transferência, pontos de embarque e desembarque e outros investimentos de infra-estrutura necessários à implantação do Sistema dos Corredores Segregados e Exclusivos para o Tráfego de Ônibus.

Parágrafo único - A utilização dos recursos do FUNCOR obedecerá a um cronograma de dispêndio anual, a ser elaborado pelo Conselho Deliberativo de que tratam os artigos 5º e 6º desta lei.

Art. 4º - Os recursos do FUNCOR serão obrigatoriamente movimentados em conta especial, pela Secretaria das Finanças, que aplicará suas disponibilidades no mercado financeiro.

Parágrafo único - O resultado dessas aplicações financeiras reverterá à própria conta.

Art. 5º - A administração do FUNCOR será efetuada por um Conselho Deliberativo, auxiliado por uma Secretaria Executiva, competindo ao Conselho o estabelecimento das diretrizes e determinações para a operacionalização do Sistema.

Art. 6º - O Conselho Deliberativo do FUNCOR terá a seguinte composição:

I - O Secretário Municipal de Transportes, que exercerá a Presidência;

II - O Secretário Municipal das Finanças;

III - O Secretário do Governo Municipal;

IV - O Secretário Municipal do Planejamento;

V - O Secretário Municipal de Vias Públicas;

VI - O Diretor Presidente da São Paulo Transportes S/A.

§ 1º - O Conselho deliberará pela maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, na hipótese de empate.

§ 2º - Os membros do Conselho Deliberativo não receberão remuneração pela participação no colegiado.

§ 3º - O FUNCOR será representado pelo Presidente do Conselho.

Art. 7º - O exercício das atribuições pertinentes à Secretaria Executiva será de competência da São Paulo Transportes S/A, responsável pela operacionalização do Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, na qualidade de sucessora da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, cabendo-lhe a execução das diretrizes e determinações originárias do Conselho Deliberativo.

Art. 8º - O Secretário Municipal de Transportes encaminhará ao Prefeito, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do encerramento de cada exercício financeiro, a prestação anual de contas do Fundo.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

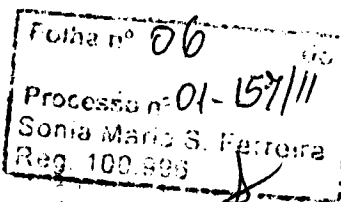
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de julho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

Folia nº 07

Processo nº 01-157/11

Sonia Magalhães

Reg. 100.544

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execução, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; ([ver documento](#))Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.

- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Publico de Passageiros.

- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposições transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.

- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o deposito e a venda dos veiculos retidos, apreendidos ou removidos, em razao de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veiculos nao retirados no prazo legal.

- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.

- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veiculos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO

PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
- b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
- c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
- d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
- f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
- g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
- h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
- l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

- I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;
- II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;
- III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;
- IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;
- V - o ônus da delegação, quando existente;
- VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

- I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

Processo nº 01-157/11
Sonia Maria S. Ferreira
10/09/2015
Matéria PL 157/2011 - LILIANE BORGHETTI

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
 VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
 VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
 X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
 XI - os bens reversíveis;
 XII - os casos de rescisão;
 XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
 II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;
 II - encampação;
 III - caducidade;
 IV - rescisão;
 V - anulação;
 VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retomam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
 II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
 III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
 IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.
 Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.
 Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA

DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

- I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;
 - II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;
 - III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.
- Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

- I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;
- III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

- I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;
- II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

Matéria PL 157/2011. LILIANE JUN OGURA
 11 de Junho de 2015
 157/11
 11 de Junho de 2015

de maio de
bros de 11
mbro de
7.555, de
da
do
01-157/11
do
ESTRUTURA

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 13 do
Processo nº 01-157/11
Sonia Maria S. Ferreira
2011-00-028

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 41073

Total de referências : 1

14
Processo nº 01-157/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

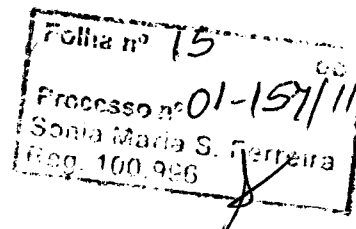
1/1

Título: DECRETO Nº 41.073 30/08/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Via Livre no Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo, e da outras providencias.

[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 41.073, 30 DE AGOSTO DE 2001

Institui o Programa Via Livre no Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO que compete à Secretaria Municipal de Transportes o planejamento, a fiscalização e o controle do transporte público e dos serviços de trânsito local, bem como o gerenciamento exclusivo do Sistema Municipal de Transportes Urbanos no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a prioridade de dotar o Município de um sistema de transporte coletivo mais ágil e compatível com as exigências e necessidades dos usuários;

CONSIDERANDO que, para tanto, há necessidade de propiciar melhor desempenho aos veículos de transporte coletivo de passageiros nas vias de circulação exclusiva e corredores de tráfego,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Via Livre no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º - O Programa Via Livre objetiva o aprimoramento e maior agilidade do transporte e do trânsito, com vistas ao aumento da velocidade comercial dos ônibus integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, à manutenção das condições de segurança e ao conforto dos usuários.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes, com a colaboração e parceria da São Paulo Transporte S.A. e da Companhia de Engenharia de Tráfego, implementar ações integradas, necessárias à operacionalização do Programa ora instituído.

Art. 4º - O Secretário Municipal de Transportes poderá editar normas e diretrizes complementares, necessárias à execução do Programa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução deste decreto no presente exercício, correrão por conta da dotação nº 20.10.16.91.571.3021.3132-1 - Modernização do Transporte Coletivo, suplementada, se necessário.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de agosto de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

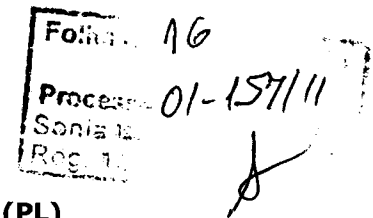
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de agosto de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



PROJETO DE LEI 01-0521/2005 do Vereador Aurélio Miguel (PL)

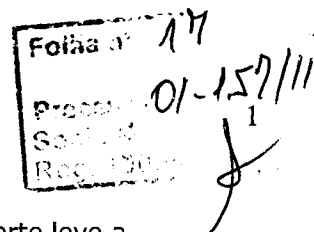
"Autoriza o uso dos corredores de ônibus nos horários que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O uso das faixas exclusivas de ônibus fica liberado para todos os veículos no horário compreendido das 23:00 horas até às 5:00 horas nos dias da semana e, nos finais de semana, das 14:00 horas do sábado até às 5:00 horas da manhã de segunda-feira.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0059/2007 do Vereador Agnaldo Timóteo (PL)

"Autoriza os veículos particulares de passageiros e de transporte leve a transitarem livremente nos corredores de ônibus existentes no Município, nos dias e horários eu específica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o trânsito de veículos particulares de passageiros e de transporte leve nos corredores de ônibus existentes no Município nos seguintes dias e horários:

I – todos os dias de semana das 23:00 horas até as 4:00 horas do dia seguinte;

II – aos sábados, a partir das 19:00 horas;

III – nos domingos e feriados durante as 24 (vinte e quatro) horas.

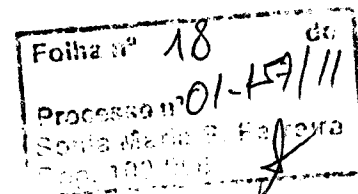
Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta lei, são considerados veículos de transporte leve "vans", "peruas" e "pick-up" e similares, estas com capacidade de carga não superior a 1000 (mil) quilos.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes"



PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 91-92

PROJETO DE LEI 01-00045/2011 do Vereador Celso Jatene (PTB)

"Dispõe sobre a criação de faixas exclusivas para ônibus no Município e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam criadas faixas exclusivas, nos denominados horários de pico da manhã e da tarde, para a utilização pelos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo, nos trechos discriminados no anexo que integra a presente lei.

Art. 2º. As faixas exclusivas previstas no artigo anterior serão reversíveis após os horários a que se destinam, ficando a cargo da autoridade de trânsito as providências para a instalação e retirada de equipamentos necessários para esse fim.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES de dezembro de 2011. Às Comissões competentes."

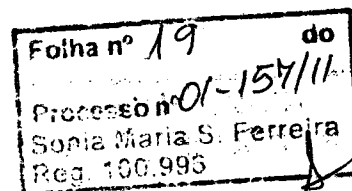
"ANEXO PROJETO DE LEI Nº

ÁREA 1

- . Av. Ordem e Programa e Ponte do Limão;
- . Rua Cabo Adão Pereira e rua Manuel Babosa, a partir da Praça Iara Yavelber até Av. General Edgar Facó.
- . Rua Monte Pascal, rua Brigadeiro Peixoto, rua Barão de Jundiá e Rua Clélia, a partir da Ponte Atilio Fontana até a rua Clélia com a rua Jeoraquara.
- . Av. Rudge até a Ponte da Casa Verde. Ambos os sentidos.
- . Av. Francisco Matarazzo, sentido centro-bairro, a partir do acesso da av. Francisco Matarazzo para a av. Auro Soares de Moura Andrade, até a av. Pompéia.

ÁREA 2

- . Rua Rodovalho Junior, sentido centro, da av. Gabriela Mistral a rua Vereador Cid Galvão.
- . Rua do Gasômetro sentido centro, do Viaduto Gasômetro a Rua da Figueira. Av. do Exterior (atrás do Terminal Pq. Dom Pedro II).
- . Pista Central da av. Senador Queirós, da rua Mercúrio a av. Ipiranga.
- . Túnel do Anhangabaú, ambos os sentidos.
- . Av. Nove de Julho, da rua Bandeira Paulista a av. São Gabriel.
- . Viaduto Comendador Elias Nagib Brein (Viaduto da Lapa) para acesso a av. Emano Marchetti.
- . Ruas João Rudge e Zanzibar, sentido centro, entre a rua Bernardino Fanganiello e av. Brás Leme.
- . Rua Voluntários da Pátria, sentido centro entre a av. Santa Inês e Rua Francisca Julia.
- . Av. Água Fria, sentido centro entre as ruas Mariquinha Viana e Doutor Zuquim.
- . Av. Engenheiro Caetano Álvares, ambos os sentidos, entre a av. Conselheiro Moreira de Barros e o Terminal Casa Verde.
- . Rua Alfredo Pujol, sentido bairro, entre as ruas Voluntários da Pátria e Chemin Del Pra.
- . Corredor Norte-sul abrangendo as avenidas Santos Dumont e Tiradentes, ambos os sentidos, entre a praça Campos de Bagatelli e a Estação da Luz do Metrô.
- . Rua Pedro Vicente, sentido bairro, entre as avenidas Tiradentes e Cruzeiro do Sul.
- . Avenida Brás Leme, ambos os sentidos, entre a rua Maria Curupaiti e a Ponte da Casa Verde.



PUBLICADO DOC 13/04/2011, PÁG 89

PROJETO DE LEI 01-00162/2011 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dispõe sobre permissão de veículos do Serviço de atendimento Especial - ATENDE - a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus na cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica permitido o trânsito a veículos do SERVIÇO DE ATENDIMENTO ESPECIAL - ATENDE - em vias restritas ao tráfego de ônibus na cidade de São Paulo;

Art. 2º Os veículos a que se refere o Art. 1º desta lei são aqueles devidamente caracterizados e gerenciados pela São Paulo Transportes S/A - SPTRANS;

Ar. 3º A circulação desses veículos será permitida entre 07h00 e 20h00 nos dias úteis, respeitada a legislação de trânsito vigente;

Art. 4º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta lei;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 04/07/11 às 18h
 RF

HÉLIO HIDEKI TAKAMICHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

20 Américo

Para Relatar.
 Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 04/07/11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO
 EM 07/07/11 às 13:50h
 POR *Renia*
 SAÍDA: 07/07/11 às 18h00 ASS: *[Assinatura]*

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO
 EM 21/11/11 às 15:53h
 POR *Ju*
 SAÍDA: 25/11/11 às 15h30 ASS: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(s) juntado(s) com este documento(s) rubricado(s)
 sob nº 20 a 22, e folha de informação nº
 em 16/12/11

Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo
 RF 11.257



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01927/2011

PI0157-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0157/11

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a permissão de ônibus e vans escolares para trafegarem pelos corredores exclusivos de ônibus.

Ressalta, o autor da proposta, que a medida visa privilegiar a educação, visto que permite o acesso mais rápido dos alunos a seus pontos de destino.

A proposta merece prosperar, consoante será demonstrado.

Abordada a questão sob o ponto de vista da regulamentação de trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, *"a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação deve ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além de normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (In "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363.) (grifamos)*

Veja-se, a respeito, a lição de José Nilo de Castro:

"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas pluviais; trânsito e tráfego...sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território...Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0157-11

nas vias municipais, notadamente do perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais... A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª Ed., págs.207 e 208).

A proposta configura norma de administração geral e abstrata sobre a qual têm iniciativa legislativa tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

*"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a **normativa**, isto é, a de **regular a administração do Município e a conduta dos munícipes**, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a **Executiva**, compreendendo a função governamental, exercida através dos atos políticos, e a **administrativa**, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...*

*4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece **normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito**. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o **Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato**. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed.RT, 1984, pág.24) (grifamos)*

Lembre-se, ainda, que com a alteração da Lei Orgânica, efetivada por meio da Emenda nº 28/06, dando nova redação ao art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, foi excluído o serviço público das matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, espelhando assim, o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

O projeto está amparado no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal; nos arts. 13, inciso I; 37, "caput"; e 179, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Folha n° 22 do processo
n° 01-157 de 2011

Rubem Davi Romancini
RF 41257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0157-11

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 14/12/2011.

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERINTENDENTE GERAL

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 17 / 12 / 11

Pág. 114 Col. 01

Conferido
Rubem David Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 21 / 12 / 11

Rubem David Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 19 / 01 / 12 às 12 h

Leônardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
TONINHO PAIVA
Para relatar
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 10 / 01 / 12
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

TONINHO PAIVA

Deferido na reunião ordinária de 05/09/2012

Obs. O prazo para devolução é de 2 (dois) dias, nos termos do § 4º, art. 63 do R.I. 12/09/12

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 021 / 01 / 2013
Leônardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372 SGP-12

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 23 a folha de informação sob nº 24 25 / 03 / 2013
Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério RF 11.393 - SGP-33

123594

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	22 fls.
Arquivado em	08/01/2013
O Func.º	Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

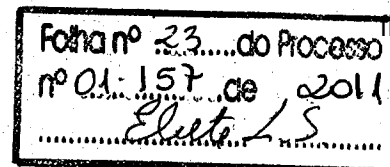
DEFERIDO

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO



Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

13 - RDS
13-00088/2013

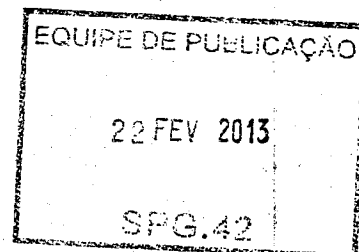
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 33 / 2.002	PL 2 / 2.004	PL 528 / 2.009	PL 328 / 2.011
PDL 125 / 2.003	PL 3 / 2.004	PL 571 / 2.009	PL 482 / 2.011
PDL 86 / 2.004	PL 18 / 2.004	PL 631 / 2.009	PL 488 / 2.011
PDL 34 / 2.005	PL 162 / 2.004	PL 635 / 2.009	PL 17 / 2.012
PDL 36 / 2.007	PL 204 / 2.004	PL 718 / 2.009	PL 18 / 2.012
PDL 10 / 2.009	PL 266 / 2.004	PL 266 / 2.010	PL 68 / 2.012
PDL 95 / 2.010	PL 434 / 2.004	PL 267 / 2.010	PL 72 / 2.012
PDL 28 / 2.012	PL 479 / 2.004	PL 306 / 2.010	PL 144 / 2.012
PDL 57 / 2.012	PL 480 / 2.004	PL 320 / 2.010	PL 162 / 2.012
PL 104 / 1.999	PL 277 / 2.005	PL 321 / 2.010	PL 167 / 2.012
PL 421 / 1.999	PL 224 / 2.006	PL 322 / 2.010	PL 186 / 2.012
PL 468 / 1.999	PL 378 / 2.006	PL 323 / 2.010	PL 208 / 2.012
PL 469 / 1.999	PL 385 / 2.006	PL 324 / 2.010	PL 222 / 2.012
PL 369 / 2.000	PL 619 / 2.006	PL 325 / 2.010	PL 228 / 2.012
PL 32 / 2.002	PL 713 / 2.006	PL 326 / 2.010	PL 232 / 2.012
PL 235 / 2.002	PL 7 / 2.007	PL 352 / 2.010	PL 235 / 2.012
PL 458 / 2.002	PL 201 / 2.007	PL 357 / 2.010	PL 256 / 2.012
PL 733 / 2.002	PL 234 / 2.007	PL 478 / 2.010	PL 271 / 2.012
PL 347 / 2.003	PL 346 / 2.007	PL 479 / 2.010	PL 347 / 2.012
PL 355 / 2.003	PL 541 / 2.007	PL 497 / 2.010	PL 348 / 2.012
PL 359 / 2.003	PL 294 / 2.008	PL 527 / 2.010	PL 349 / 2.012
PL 438 / 2.003	PL 502 / 2.008	PL 540 / 2.010	PL 421 / 2.012
PL 553 / 2.003	PL 584 / 2.008	PL 135 / 2.011	PL 511 / 2.012
PL 635 / 2.003	PL 635 / 2.008	PL 142 / 2.011	PLO 12 / 2.011
PL 636 / 2.003	PL 636 / 2.008	PL 150 / 2.011	PLO 13 / 2.011
PL 736 / 2.003	PL 223 / 2.009	PL 157 / 2.011	PR 40 / 2.001
PL 737 / 2.003	PL 284 / 2.009	PL 162 / 2.011	PR 16 / 2.003
PL 779 / 2.003	PL 313 / 2.009	PL 173 / 2.011	PR 6 / 2.010
PL 807 / 2.003	PL 372 / 2.009	PL 174 / 2.011	PR 12 / 2.010
PL 828 / 2.003	PL 373 / 2.009	PL 197 / 2.011	PR 11 / 2.012
PL 829 / 2.003	PL 421 / 2.009	PL 198 / 2.011	

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013

Vereador Dalton Silvano
Líder do PV





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº *24*

do processo nº *01-157* de 20 *11* / *25* / *03* / *2013* (a) *Ellete L.S.*

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0088/2013.

25/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0088/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

25/03/2013

[Signature]

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

27/3/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:

Pol. Urbana

19/04/13

Solange

Solange Raimundo dos Santos

Supervisora de SGP-22

RF 10.801

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 19/04/13 às 15:00
Leonardo Amiral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

NELO ROBERTO

Para relatar:

Seta de Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 23/04/2013

Presidência:

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 62 do R.I.

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 25226 Em 12/06/13
Leonardo Amiral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo

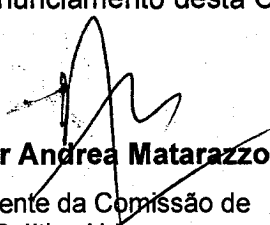
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex.^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 157/11**, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que *dispõe sobre permissão de ônibus e vans escolares devidamente identificadas a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus*.

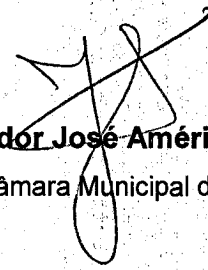
Esta consulta visa obter a manifestação do Poder Executivo a respeito da viabilidade desta propositura considerando que a mesma determina que os veículos destinados a transportes escolares (ônibus e vans) sejam permitidos a transitar nos corredores exclusivos para os ônibus na cidade de São Paulo. Segundo a justificativa de seu autor esta propositura tem como objetivo privilegiar a educação, pois, conforme o trajeto e as situações de congestionamento, muitos alunos são prejudicados por perderem aulas ao ficarem retidos no trânsito.

Esclareço que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se em 14/12/2011 pela **constitucionalidade e legalidade** deste Projeto de Lei e reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão referente à citada propositura.


Vereador Andrea Matarazzo

Presidente da Comissão de
Política Urbana,
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador José Américo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

IEX-157/11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26 do proc.fls. 32

nº 01-157 de 20 11

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

São Paulo, 06 de junho de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00227/2013

Senhor Prefeito,

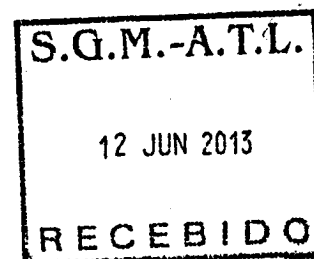
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 157/2011, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que "Dispõe sobre permissão de ônibus e vans escolares devidamente identificadas a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



[Signature]
Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.063.1.01
SGM/ATL

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

Segue 3 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 27 a 34 Em 05 / 08 / 2013
Ana Lúcia [assinatura] Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

f|s,34

GABINETE DO PREFEITO

Ref.: OF-SGP12 n° 0227/2013

Folha nº 27.

Processo nº 01.157.2011

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00483/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência, por cópia, as manifestações da Secretaria Municipal de Transportes acerca do Projeto de Lei nº 157/11, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a permissão de ônibus e vans escolares devidamente identificadas a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

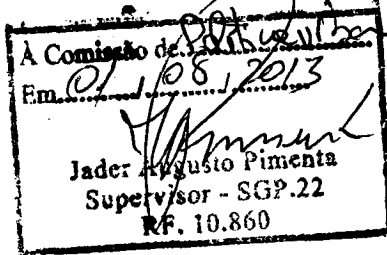
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/drs
Resp 157-11

SSP - 59-22 - 01/08/2013 - 12:59 - 005150 - 172



Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 05/08/2013 às 12 h

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

DO PI 2012/0157

em...../...../12

(a) **Anelisa Silveira de Matos**
Prontuário 121.305-7
SPTrans

INTERESSADO: Givanildo Gomes da Silva Marques – SGM/ATL – Chefia – via SMT

ASSUNTO: Solicitação de análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 157/11, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre permissão de ônibus e vans escolares devidamente identificados a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus.
 (ref.: Inf. Nº 265/12 – Memorando nº 054/2012 – ATL-III)

DS

CÓPIA

Processo nº 01.157-2011

2013-0166255-0

Ana Lúcia de Oliveira Souza

F. 100.823 - SGP-4

SGM/ATL

Lembramos inicialmente que uma das premissas para implantação dos corredores exclusivos de ônibus à esquerda do viário foi tornar a operação do transporte coletivo imune a diversos eventos típicos do tráfego, que afetam as faixas exclusivas tradicionais à direita; senão vejamos, os ônibus ficam a salvo das perturbações causadas por veículos parados ou estacionados irregularmente, por manobras nas entradas e saídas de garagens e estacionamentos ou por veículos comerciais efetuando carga e descarga junto a pontos comerciais ou ainda, pelos carros que adentram à direita no momento de fazer conversões.

Sendo assim, os corredores exclusivos de ônibus à esquerda, antes denominados Passa - Rápido, foram concebidos essencialmente para melhorar a fluidez do transporte coletivo, visando garantir maior rapidez no deslocamento dos usuários entre a residência e trabalho e vice-versa em menor tempo, bem como assegurar com maior precisão a regularidade nos serviços, com o objetivo único de priorizar o transporte coletivo sobre o individual, em atendimento a Lei Municipal nº 13.241 de 12 de dezembro de 2001.

Neste contexto, os demais veículos autorizados, precariamente ou não, ainda que em volumes menores, têm contribuído negativamente no desempenho operacional dos corredores à esquerda e a direita em termos de fluidez e mais ainda na exposição aos riscos de acidentes, face às saídas e entradas repentinas de uma faixa para outra que ocorrem seguidamente.

Pelas razões expostas e por não entendermos urgência no serviço para o qual solicitam autorização, somos desfavoráveis a sua circulação pelos corredores exclusivos de ônibus à esquerda e/ou à direita do viário.

CÓPIA

Em 09 de fevereiro de 2012



Válder de Oliveira
Superintendência de Serviços
Autorizados e Contratados

JMZ

Do EE 2013/8402

em 29/04/2013

(a).....Clelia Ap. da Rocha...

Processo nº 2013-0.166.259-0

Téc. de Processo Adm. PL

Prontuário/115022-7

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP**ASSUNTO:** Projeto de Lei n.º 157/11, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a permissão de ônibus e vans escolares devidamente identificadas a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus. Pedido de subsídios.

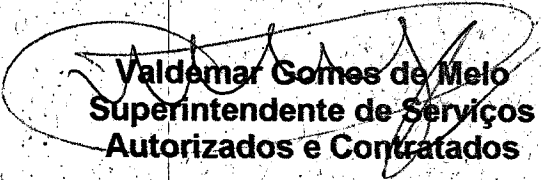
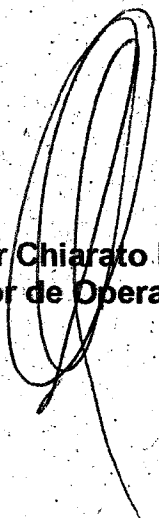
Folha nº 29 do

Processo nº 01.157.2011

DP/GAB**CÓPIA**a Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.828 - SGP-12

Em atenção ao assunto, entendemos que o parecer técnico consignado a fl. 07 expõe claramente as razões pelas quais não se recomenda a utilização dos corredores exclusivos de ônibus pelas vans e ônibus escolares, razão pela qual acolhemos na íntegra.

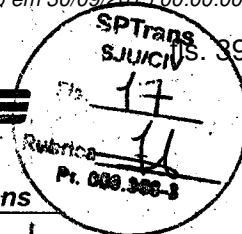
São Paulo, 19/06/2013


Valdemar Gomes de Melo
Superintendente de Serviços
Autorizados e Contratados
Almir Chiarato Dias
Diretor de Operações

JMZ



Filomena G. Apocalypes
Pront. 059.358-3
DVSJU



São Paulo, 16 de julho de 2013.

Folha nº 30 de 30

Processo nº 01.153.2011

PROJETO DE LEI Nº 157/11 - Vereador
DALTON SILVANO - DISPÕE SOBRE A
PERMISSÃO DE ÔNIBUS E VANS ESCOLARES
DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS A
TRAFEGAR NOS CORREDORES EXCLUSIVOS
DE ÔNIBUS - INADMISSIBILIDADE - VÍCIO DE
INICIATIVA.

CÓPIA

Trata o presente de Projeto de Lei de autoria do Legislativo, na pessoa do Nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a permissão de tráfego pelos corredores exclusivos de vans e ônibus escolares.

Devidamente encaminhado a esta empresa para análise e manifestação, vieram as informações de fls. 07/10.

Contudo, retorna o presente para manifestação conclusiva acerca da viabilidade da propositura, nos termos do requerimento de fls. 12. Por tal razão, passaremos apenas a avaliar as questões jurídicas incidentes sobre a proposta apresentada. Sob tal ótica temos que, impossível a conversão do referido Projeto em Lei, tendo em vista o vício insanável de que padece.

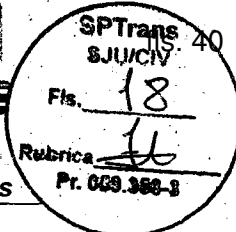
Vejamos:

Do vício de iniciativa

Dispõe o inciso IV do §2º do Art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Flomina C. Apocalypse
Pront. 069.368-3
DJSJU

SPTans



§2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis
que disponham sobre: _____ do

Processo nº 00157-2011

IV - organização administrativa, serviços públicos, e
matéria orçamentária; _____

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
NF. 100.823 - SGP-12

COPIA

Por se tratar de organização do Sistema de Transporte, a saber, a alteração do uso dos corredores criados no viário exclusivamente para o tráfego de ônibus que integram o Sistema Municipal de Transporte, um membro do Poder Legislativo não poderia iniciar o Processo Legislativo, porquanto de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, configurando-se contrário à disposição legal.

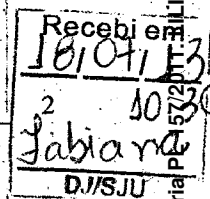
Tal fato, por si só, já impede que o Projeto se transforme em Lei, nada obstante os impedimentos de ordem técnica apresentados pela área competente às fls. 7, sinalizando para a prioridade do sistema de transporte público, nos exatos termos da Lei Municipal nº 13.241/01.

Assim, pelo exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 00157/11 padece de vício insanável, pelo que opinamos **pelo veto total.**

Este o entendimento, que submetemos à superior apreciação.

Sonia Maria Garcia Mistrello

OAB/SP 77.390
DJ/SJU/CIV





Do PA nº 2013-0.166.259-0 em 18/07/2013
EE nº 2013/8402

(a)

Filomena C. Apocalypse
Pront. 059.358-3
DJSJU

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: Projeto de Lei nº 157/11, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a permissão de ônibus e vans escolares devidamente identificadas a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus – Pedido de subsídios.

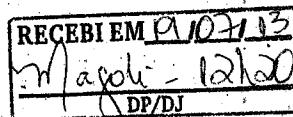
CÓPIA

Dr. José Maria Franco de Godoi Neto – DP/DJ

Para conhecimento das informações prestadas pela Sra. Gerente Cível às fls. 17/18, que acolho; e posterior encaminhamento à DP/GAB, para as providências decorrentes.

Em, 18 de julho de 2013.


Maria Eugenia Alves de M. Castro
Superintendente Jurídica





Ana Lúcia de Oliveira, Sousa
Folha de Informação nº 12

Do EE 2013/8402 em 19/07/2013 (a)
(PA 2013-0.166.259-0)

Junia Magali P. Silv.
Secretária de Diretoria
Pront. 121.972-3
SPTrans

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 157/11 – autoria do Legislativo

CÓPIA

DP/ GAB
Sr. Ciro Biderman

Encaminho as informações prestadas pela Área Jurídica, para conhecimento e deliberação.

Em, 19 de julho de 2013.

José Maria Franco de Godoi Neto
Diretor Adjunto de Assuntos Jurídicos

GDT/smeps



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete

Folha nº 34 fls. 43

Processo nº 01.157-2011

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Folha de Informação nº 24

Do Processo nº 2013-0.166.259-0

em 23/7/13 (A).....
Claudia P. Pontin
A.G.P.P. (RF 604.111)
SMTIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: Ref. Projeto de Lei nº 157/11, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a permissão de ônibus e vans escolares devidamente indentificadas a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus. Pedido de subsídios.

Inf. nº 3189/13

CÓPIA

SGM-ATL

Sra. Assessora Especial

Dra. June Alberici de Mello

Restituímos o presente com as informações prestadas pela Gerência Cível - DJ/SJU/CIV, da São Paulo Transporte S/A - SPTrans, às fls. 17/18, manifestando-se pelo **veto total** ao PL em questão.

São Paulo, 23 de julho de 2013

LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Chefe de Gabinete - SMT

mtf



Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
n° 25 Em 19/03/2014
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-00214/2014

Folha nº 35 fls. 45
do

Processo nº 01-157/2011

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
157/11**

Trata-se do Projeto de Lei nº 157/11, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre permissão de ônibus e vans escolares devidamente identificadas a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus.

Em sua justificativa o seu autor destacou que esta propositura tem como objetivo privilegiar a educação, pois, conforme o trajeto e as situações de congestionamento, muitos alunos são prejudicados por perderem aulas ao ficarem retidos no trânsito.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa considerou que a propositura esta amparada no artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal e artigos 13, inciso I, 37, *caput* e 179, inciso I, da Lei Orgânica do Município e se manifestou pela **constitucionalidade e legalidade** desta propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente considerou como meritórios os seus objetivos, principalmente por favorecer os estudantes deste município e manifesta-se favoravelmente à **aprovação deste Projeto de Lei**.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 19/03/2014.

DALTON SILVANO

ANDREA MATARAZZO

JOSE POLICE NETO

NELO RODOLFO
Relator

NABIL BONDUKI

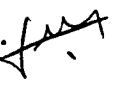
PAULO FRANGE

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20/03/2014
Pág. 84 Col. 1
Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. 
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de TRÂNSITO

Em 24/03/2014
Inamar Alves de Sousa Jr. 
RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 15/4/14 às 16:30

FÁBIO DE CASTRO PAULI
RF 11.120
Secretário

Ào Vereador / A Vereadora

Para relatar,
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 17/04/14

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento nº 36 e 37
sob nº 36 e 37 e a manifestação nº 29/05/14

Nome _____

RF FÁBIO DE CASTRO PAULI SGP-12

RF 11.120

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0157/2011

Folha nº 36 do fls. 47
Processo 01-157/11
Fábio Paiva
Reg. 11.120

13 - PAR
16- 00450/2014

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0157/2011.

O projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano (PV), dispõe sobre a permissão de ônibus e vans escolares devidamente identificadas a tráfegar pelos corredores exclusivos de ônibus, e dá outras providências.

De acordo com a propositura fica permitido o trânsito a veículos destinados a transportes de escolares em vias restritas ao tráfego de ônibus na cidade de São Paulo.

Os veículos são aqueles devidamente identificados e registrados no Departamento de Transporte Público da cidade de São Paulo.

Depreende-se da justificativa do autor que a propositura visa privilegiar a Educação. Devido aos grandes congestionamentos de veículos nas vias públicas da cidade de São Paulo, situação que prejudica a mobilidade dos escolares, os alunos têm perdido de aulas devido aos atrasos em seus deslocamentos para a escola.

Diante do exposto e ainda que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar autor da propositura, somos CONTRÁRIO à aprovação do projeto de lei tendo em vista que a permissão do tráfego desses veículos nas vias exclusivas aos veículos de transporte coletivo público de passageiros ampliaria demasiadamente o rol das exceções influenciando negativamente na qualidade dos serviços de transportes prestados a população.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 14/8/14

SENIVAL MOURA
(Presidente)

17 - RELCOM
17- 00459/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

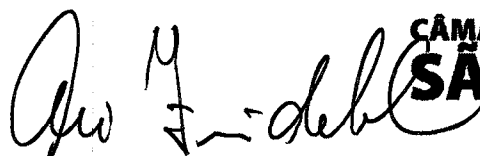
DE 16 1 5 1 14

Pág. 95 Col. 4

Conferido



Folha nº 37
Processo nº 01-157/11
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120



ARI FRIEDENBACH

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 0157/2011



AURÉLIO MIGUEL



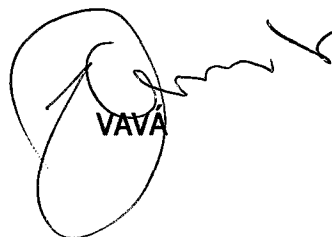
ATILIO FRANCISCO

CORONEL TELHADA



MARCO AURÉLIO CUNHA

(Relator)



VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 5 / 14

Pág. 95 Col. 4

Conferido

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

A Comissão de FID

Em 11 / 6 / 14

Fábio de Castro Paiva

RF. 11.120

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13/06/14 às 14h55

RF 11.261

Vinicius Moreira do Nascimento

RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Amélia Namura

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 13 / junho / 2014

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — Juntado —, nesta data documento(s)

e papel de Informação rubricado — sob folha(s)

nº 38 e 39 Em 18 / 09 / 14

Vinicius Moreira do Nascimento

RF. 11.261 - SCP-12

Folha nº 38 de 00

Processo nº 01-157/11

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-4 SGP-12



Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 157/2011:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro de se implementar o disposto na propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Aurélio Nomura, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em 01 / 09 / 11
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em /
Presidente



Folha nº 39

Processo nº 01-157/11

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00350/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

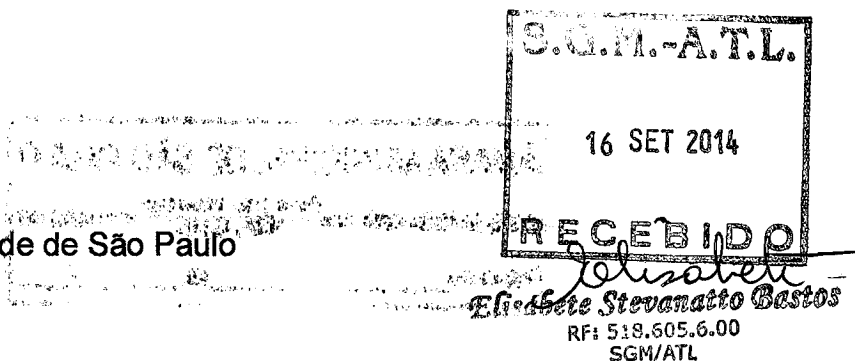
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 157/2011, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre permissão de ônibus e vans escolares devidamente identificadas a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, Para fins informativos rubricados sob
documentos

Folhas de nºs 40 / 45 em 13, 10, 14

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 54

São Paulo, 9 de outubro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 393 / 14 - C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00350/2014

Folha nº 40	do proc.
Nº 01-157	de 2011
a) Danilo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

DOCREC
759/2014

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência, por cópia, as manifestações da Secretaria Municipal de Transportes acerca do Projeto de Lei nº 157/11, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a permissão de ônibus e vans escolares devidamente identificadas a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ AMÉRICO DIAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/drs
Resp 157-11

A Comissão de:

Finanças

09 / 10 / 2014



Antonio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.390

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 9/10/14 às 19:00 RF 11.287


Gales Gesser Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.287



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Operação do Sistema Viário

Folha nº	47	do proc.
Nº	01-157	de 2011
a)	Danillo Nunes da Silva	
	RF. 19.313	

PA 2013 -0166258-0

Folha de Informação nº 31

em 24/06/2014(A).....

CÓPIA**SMT Sr. Chefe de Gabinete**

Em atenção à solicitação fl. 30, sugerimos a ratificação dos posicionamentos exarados à fls. 7/15; 17/20 e 24, no sentido do VETO TOTAL ao PL em face dos argumentos e análises formulados.

Quanto ao que se refere à fundamentação para concessão de tal liberação de uso dos corredores de ônibus, a mesma deve estar em harmonia às regras cuja fonte básica é o Código de Trânsito Brasileiro CTB e as normas infralegais dele advindas, onde na formulação deste ordenamento estão harmonizados os princípios da vida em sociedade instituídos como princípios constitucionais, entre os quais o da Igualdade de direitos e os princípios pelos quais deve se pautar a administração pública.

Em tal conjunto normativo existem os justificados privilégios, tratamento diferenciado e isenções para cada tipo de veículo e pessoa. As ambulâncias, por exemplo, tem livre trânsito e os idosos como tal autorizados tem à sua disposição vagas especiais. Da mesma forma os veículos de transporte coletivo tem mecanismos para que lhes seja assegurada preferência de circulação em relação aos demais veículos.

E tal privilégio não é previsto para os veículos de transportes de escolares, cuja finalidade, normas e procedimentos de operação que regulam a atividade se referem a escolares e não pessoas com necessidades especiais, com tal reconhecidos pelo legislador.

Sem nenhum demérito pelo trabalho desenvolvido por operadores do sistema de transporte escolar, não verificamos a existência de fundamento legal ou infralegal para concessão de privilégio de circulação para seus veículos.



em 24/09/2014(A).....

CÓPIA

Do Processo nº 2013-0.166.259-0

Folha de Informação nº.....33

em 26/09/14 (A).....

U R G E N T E

André Resende Rezera
Encarregado de Setor II
R.F. 738.485.8.20

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentados pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 157/11, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a permissão de ônibus e vans escolares devidamente identificados a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus.

Inf. nº 4283/14

SMT-AJ

Para conhecimento e providências.

São Paulo, 25 de setembro de 2014


LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Assessor Jurídico – SMT

arr

RECEBIDO - SMT. AJ
Data 26/09/14
Horas 11:22
Ass. Alexadru



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
 Chefia de Gabinete
 Assessoria Jurídica

Folha nº 44	do proc. nº 07-157	de 2011	ns. 59
a) Danilo Nunes da Silva PE. 11/313			

Folha de Informação nº 34

Do PA nº 2013-0.166.259-0 em 26/09/2014 (a).....ALEXANDRE DE J. SILVERIO

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

CÓPIA

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 157/11, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a permissão de ônibus e vans escolares devidamente identificadas a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus.

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

O presente processo foi encaminhado pela SGM/ATL-Chefia, solicitando informar se haveria algum impacto orçamentário-financeiro em decorrência da implementação da medida, bem como se ratifica o posicionamento anteriormente exarado acerca da Propositura.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi encaminhado ao Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV – que se manifestou quanto ao solicitado, ratificando o veto total do Projeto de Lei em apreço (fls. 31/32).

Pelo exposto, ante o parecer do DSV, o qual corroboramos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e, na oportunidade, sugerimos, s.m.j., o encaminhamento à Secretaria do Governo Municipal para as providências de estilo.

Atenciosamente,

São Paulo, 26 de setembro de 2014.


THIAGO SOUSA BARRETO
 Assessor Jurídico – SMT/AJ
 OAB/SP 236.229



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
 Chefia de Gabinete
 Assessoria Jurídica

Folha nº	45	do pros.	60
Nº	01-757	de	2011
a)	Danillo Nunes da Silva DE. 12/311		

Folha de Informação nº 35

Do PA nº 2013-0.166.259-0 em 26/09/2014 (a).....

ALEXANDRE DE J. SILVERIO
 SMT.AJ

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 157/11, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a permissão de ônibus e vans escolares devidamente identificadas a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus.

Informação nº 4304/2014 – SMT.CH.GAB

CÓPIA

SGM/ATL - Chefia

Sra. Assessora Especial,

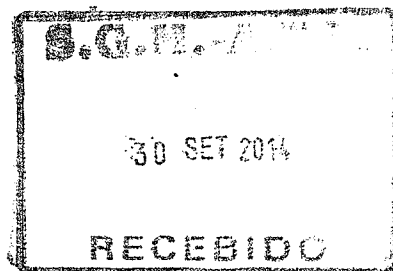
Ante as manifestações do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV - e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, restituo o presente a Vossa Senhoria para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

São Paulo, 26 de setembro de 2014.

JOÃO BATISTA DA SILVA
 Chefe de Gabinete - SMT

10:27 30/09/2014 026891 SMT PROTOCOLO



Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

PAULO FIORILO

Referido na reunião ordinária de: 11/2/15

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias.

De acordo com o § 4º, artigo 62 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a data de entrega é de: 0.12/2/15.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data:	Papel para Informação
Documento	rubricados com
Folhas de nºs 46	em 13/4/2015

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



Folha nº	46	do proc.
Nº	09-157	de 2011
a) Danilo Nunes da Silva		
RF/11.313		

PAR

485/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 157/2011

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, visa permitir que ônibus e vans escolares, devidamente identificados e registrados pelo Departamento de Transporte Público, trafeguem pelos corredores de ônibus. A circulação seria permitida entre 6h00 e 20h00 nos dias úteis, respeitada a legislação de trânsito vigente.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

8/4/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Aurélio Nomura
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Abou Anni

Ver. Jair Tatto
CONTRÁRIO

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo
CONTRÁRIO

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
499/2015

Matéria PL 157/2011. LILIANE JUN OGURA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 4 / 2015

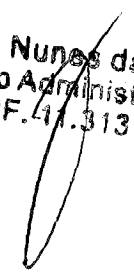
Pág. 107 Col. 2

Conteúdo _____


Danilo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

A SGP 27

São Paulo / /


Danilo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313